



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TRANSPORTES W.Z. LTDA.-ME.

ENDEREÇO: TRAVESSA JOSÉ MARIA DOS PASSOS, 75. CONCÓRDIA/SC

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27/2015.04735-4

C.N.P.J.: 06.051.443/0001-98

PROCESSO Nº.: 1/001557/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga-MDF-e, conforme determina o *Ajuste SINIEF 21/2010*, entretanto, não procedeu dessa maneira. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base no Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1926 / 15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga-MDF-e, conforme determina o *Ajuste SINIEF 21/2010*, entretanto, não procedeu dessa maneira; conforme relato do A.I.(fls.02) e DACTE's objeto da Ação Fiscal(fl.s.03 e 04).

A multa fora estipulada em R\$ 667,80, correspondente a 200 UFIRCE.

O autuante indica como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.s.02).

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

A infração está plenamente caracterizada nos autos.

Tendo sido contrariada a Norma do *RICMS* mencionada(**Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de "FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO", pois a autuada na qualidade de transportadora rodoviária de carga deveria emitir o Manifesto Eletrônico de Carga-MDF-e, conforme determina o *Ajuste SINIEF 21/2010*, entretanto, não procedeu dessa maneira; conforme relato do A.I.(fl.s.02) e DACTE's objeto da Ação Fiscal(fl.s.03 e 04).

A multa fora estipulada em R\$ 667,80, correspondente a **200 UFIRCE**.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no **Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a



200(duzentas) UFIRCE, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a **200(duzentas) UFIRCE** (*Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - alínea "d" com redação pelo Art. 1º., inciso XIII da Lei 13.418/2003*).

MULTA = 200 UFIRCE. (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02) e DACTE's objeto da Ação Fiscal(fl.s.03 e 04); e valor da multa conforme *Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003*.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.